



Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-PP-113.177/2003-000-00-00.2

REQUERENTE : ANTÔNIO NERY DA SILVA - CORREGEDOR-GERAL
DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS NO TRT DA 18ª REGIÃO

D E S P A C H O

Considerando a informação de fl. 65, em que a Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho certifica que até a presente data não houve manifestação da ECT a respeito do Ofício SECG nº 1543/2004, que solicitava informação a respeito da localização do Aviso de Recebimento nº RA-20932819-5-BR, que teve como destinatário o Requerente, Antônio Nery da Silva, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Goiás, determino que a autoridade citada seja novamente intimada via postal e por meio de fax.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 27 de julho de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-ED-RC-77.019/2003-000-00-00.5

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
REQUERIDA : SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS - JUÍZA-
PRESIDENTE DO TRT DA 11ª REGIÃO
TERCEIROS INTERESSA- : AGNALDO DE OLIVEIRA GOMES E OUTROS
DOS
ADVOGADO : DR. SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE

D E S P A C H O

Mediante a decisão de fls. 300/302, considerou-se incabível a Reclamação Correicional, com apoio no art. 13 do RICGJT, diante da existência de recurso específico para atacar o despacho impugnado. Asseverou-se que contra a decisão monocrática da Presidência do TRT da 11ª Região, que indeferiu o pedido de revisão dos cálculos de precatório complementar, cabia a interposição de Agravo Regimental para o Pleno daquela Corte, consoante estabelecido no art. 174 do Regimento Interno do TRT da 11ª Região. Posteriormente, e caso a parte ainda não estivesse conformada com a decisão, era possível a interposição de Recurso Ordinário para o Pleno deste Tribunal Superior.

A União Federal opõe Embargos Declaratórios, apontando omissão no julgado. Alega que a Corregedoria Geral não se pronunciou sobre a questão relativa ao dano de difícil reparação que a prestação jurisdicional tardia acarretaria aos cofres públicos, já que o precatório estava na iminência de ser pago. Sustenta que nesse contexto a Corregedoria Geral admite ultrapassar a barreira do cabimento da reclamação correicional e analisa o periculum in mora, conforme demonstra o despacho proferido na Reclamação Correicional nº 73.413.

Com esses argumentos, requer o acolhimento dos Embargos Declaratórios para que seja sanada a omissão apontada e, atribuindo efeito modificativo ao recurso, julgar procedente o pedido formulado na reclamação correicional.

Esse é o relatório.

DECIDO.

CONHEÇO dos Embargos, eis que tempestivamente opostos por procurador com poderes para atuar no processo.

MÉRITO.

A decisão hostilizada não padece do vício apontado.

Ao proferir sua decisão, o juiz deve analisar as questões na ordem de prejudicialidade das matérias, sendo certo que qualquer questão preliminar deve ser decidida antes do mérito, deste não se conhecendo se incompatível com a decisão daquela, conforme preceitua o art. 560 do CPC.

O periculum in mora suscitado na inicial constitui questão meritória cuja cognição e análise somente poderia ter sido realizada caso houvesse sido ultrapassada a preliminar de cabimento da reclamação correicional.

A existência de decisões anteriores desta Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho em sentido contrário não vincula decisões posteriores, e nem possui a potestade para subverter as fórmulas legais do processo.

Logo, como a decisão embargada não requer nenhuma complementação, **REJEITO** os Embargos Declaratórios.

Intimem-se o requerente, a autoridade requerida e os terceiros interessados.

Publique-se.

Brasília, 28 de julho de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-129.874/2004-000-00-07

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
 PROCURADORAS : DRª. SANDRA DE ABREU MACEDO E DRª. MÁRCIA CRISTINA C. LOPES ALÓDIO
 REQUERIDO : SHIKOU SADAHIRO - JUIZ DO TRT DA 14ª REGIÃO
 TERCEIRO INTERESSA- DO : RAIMUNDO NONATO NASCIMENTO SENA

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, cumulada com pedido de providências, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE RIO BRANCO contra ato do Exmo. Sr. Juiz do TRT da 14ª Região, Dr. SHIKOU SADAHIRO, que responde pelo Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios. Alega que o referido Juiz expediu a intimação nº 037/04 - JACP, determinando que o requerente depositasse o valor de R\$ 4.763,12 (quatro mil, setecentos e sessenta e três reais e doze centavos), decorrente da Reclamação Trabalhista nº 00561.2001.402.14.40-1, com apoio no artigo 17, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, aplicada por analogia ao caso, sob pena de seqüestro de recursos financeiros suficientes à quitação do crédito do exequente Raimundo Nonato Nascimento Sena.

Sustenta que tal procedimento se caracteriza como ato atentatório da boa ordem processual, sob as seguintes alegações: a) que o artigo 100, § 5º, da Constituição Federal, outorga às entidades de direito público a prerrogativa de definir, consoante sua capacidade, os delineamentos legais da expressão "pequeno valor", o que acarretou a edição da Lei Municipal nº 1.483, de 02 de dezembro 2002, que, em seu artigo 1º, considera como de pequeno valor o montante de R\$ 1.000,00 (hum mil reais); b) que a Emenda Constitucional nº 37/2002 fixou um padrão para a vaga expressão "pequeno valor" até que as Fazendas Federal, Estadual e Municipal editassem as leis definidoras do que vem a ser "pequeno valor", segundo suas capacidades financeiras, não se admitindo, dessa forma, a aplicação por analogia da Lei nº 10.259/2001 ao caso sob exame, uma vez já editada a mencionada Lei Municipal; c) que até o momento não houve qualquer questionamento judicial a respeito da inconstitucionalidade da referida Lei Municipal, que está em pleno vigor; e d) que o artigo 100, § 2º, da Constituição Federal prevê o seqüestro de verbas públicas exclusivamente na hipótese de requerimento por parte do credor em face de preterição do seu direito de precedência, situação que não se verifica no caso sub judice.

Requer que seja concedida medida liminar, independentemente de audiência da autoridade requerida, para determinar ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Dr. SHIKOU SADAHIRO, com atribuições cometidas por aquele TRT para o processamento de precatórios (Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios), que suspenda a ordem de pagamento do débito referente ao Processo Trabalhista nº 00561.2001.402.14.40-1 no valor de R\$ 4.763,12 (quatro mil, setecentos e sessenta e três reais e doze centavos), na medida em que ultrapassa o limite fixado pela Lei Municipal nº 1.483, de 02 de dezembro de 2002, até o julgamento final da presente reclamação. Pleiteia, em caráter preventivo, que a autoridade requerida se abstenha de determinar ao Município de Rio Branco que efetue qualquer pagamento que ultrapasse o limite de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) estipulado pela Lei Municipal nº 1.483, de 02 de dezembro 2002, quando se tratar de obrigações de pequeno valor, até o julgamento final da presente reclamação. Pede, ainda, que a autoridade requerida também se abstenha de determinar qualquer seqüestro de bens e verbas públicas do Município de Rio Branco - AC, sem que exista comprovação da existência de preterição de direito de precedência quanto ao pagamento de precatórios, e sem o requerimento das partes interessadas.

O então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Exmo. Sr. Ministro Ronaldo Leal, deferiu a liminar para determinar a suspensão da ordem de pagamento do débito referente ao Processo nº 00561.2001.402.14.40-1, no valor de R\$ 4.763,12 (quatro mil, setecentos e sessenta e três reais e doze centavos), tendo em vista que esse valor ultrapassa o limite estipulado pela Lei Municipal nº 1.453/2002, até o julgamento final da presente reclamação correicional (fls. 38/40).

Solicitadas informações, a autoridade requerida esclareceu, às fls. 45/51, que: a) no próprio TRT da 14ª Região encontra-se em tramitação mandado de segurança (TRT-MS-15406.2003.000.14.00-1), no qual é discutida a mesma matéria da contida nesta reclamação correicional; e b) o TRT da 14ª Região já firmou entendimento no sentido de o artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzido pela Emenda Constitucional nº 37, ter estabelecido como "pequeno valor" no âmbito da Fazenda Municipal o montante de até 30 (trinta) salários mínimos, sendo certo que a intenção foi de definir limitação material ao legislador infraconstitucional.

Regularmente citado (fl. 96), o terceiro interessado Raimundo Nonato Nascimento Sena não se manifestou, conforme certidão de fl. 97.

A douta Procuradoria Geral opinou pela improcedência da reclamação correicional (fls. 101/106).

Decido.

Do exame dos autos, verifica-se que, apesar da existência da Lei Municipal nº 1.483, de 02 de dezembro 2002, que define o montante a ser considerado como de "pequeno valor", consoante a capacidade sócio e econômica do Município, o Exmo. Sr. Juiz do TRT da 14ª Região, por meio da intimação nº 037/04 - JACP, determinou que o requerente procedesse ao depósito em conta judicial da importância de R\$ 4.763,12 (quatro mil, setecentos e sessenta e três reais e doze centavos), decorrente da Reclamação Trabalhista nº 00561.2001.402.14.40-1, em que é exequente Raimundo Nonato Nascimento Sena. A edição da referida Lei decorreu da norma prevista no caput do artigo 87 da Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e § 5º do artigo 100 da Constituição Federal, que assim dispõem, verbis:

"Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: I -; II -"

"Art. 100... § 5º A Lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público."

Conclui-se, pois, que a autoridade requerida, ao expedir intimação determinando que o requerente depositasse o valor de R\$ 4.763,12 (quatro mil, setecentos e sessenta e três reais e doze centavos), importância superior aquela prevista na mencionada Lei Municipal, cometeu ato que implicou subversão dos princípios processuais, uma vez que a Carta Magna facultou ao requerente a regulamentação em lei do montante a ser considerado como de pequeno valor, respeitada a capacidade econômica do ente público, norma que não foi observada pela autoridade requerida.

O excelso Supremo Tribunal Federal, ao julgar improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 2868, concluiu que o legislador infraconstitucional tem toda liberdade de compatibilizar o valor a ser definido como de pequena monta com a disponibilidade orçamentária de cada ente da federação, não reconhecendo, ainda, que a Emenda Constitucional nº 37/2002 tenha instituído qualquer limitação material aos valores a serem fixados.

Logo, julgo **PROCEDENTE** a presente reclamação correicional para cassar a ordem de pagamento do débito referente ao Processo nº 00561.2001.402.14.40-1, no valor de R\$ 4.763,12 (quatro mil, setecentos e sessenta e três reais e doze centavos).

Com relação ao pedido de providências, **INDEFIRO-O**, por incabível na espécie, uma vez que a expedição de provimento que impeça a autoridade requerida de se abster de determinar ao Município de Rio Branco que efetue qualquer pagamento que ultrapasse o limite de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) estipulado pela Lei Municipal nº 1.483/2002 e, ainda, que realize qualquer seqüestro de bens e verbas públicas do Município de Rio Branco - AC, sem que exista comprovação da existência de preterição de direito de precedência quanto ao pagamento de precatórios e sem o requerimento das partes interessadas, conforme pretende o requerente, equivale a emprestar eficácia normativa à decisão emanada da reclamação correicional, o que é inviável juridicamente.

Intimem-se o requerente, a autoridade requerida e o terceiro interessado.

Publique-se.

Transitado em julgado, archive-se.

Brasília, 27 de julho de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-131.665/2004-000-00-08

REQUERENTE : TRANSPREV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS

D E S P A C H O

A requerente, por meio da petição de fls. 25/34, requer que a juntada da procuração em anexo e o desentranhamento dos documentos foram acostados com a petição inicial.

DEFIRO o pedido.

A Secretaria para que faça constar da capa os nomes dos advogados elencados na procuração de fl. 26, bem como proceda o desentranhamento dos documentos, como requerido, na forma do art. 780 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de julho 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-136.124/2004-000-00-04

REQUERENTE : VALÉRIA HEINICKE DO NASCIMENTO - JUÍZA TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LEOPOLDO
 ASSUNTO : ENCAMINHA OFÍCIO Nº 367/2004 PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS

D E S P A C H O

A Exma. Sra. Juíza da 1ª Vara do Trabalho de São Leopoldo, Dra. Valéria Heinicke do Nascimento, encaminhou ofício a esta Corregedoria-Geral, para as providências cabíveis, noticiando que, no Processo nº 00323.331/97.1, O Banco do Brasil S.A - agência 033073, não atendeu solicitação de bloqueio de valor pelo sistema BACEN JUD.

Através do despacho de fl. 05 foi determinada a expedição de ofício à d. autoridade requerente a fim de que informasse se foram tomadas as medidas previstas no art. 4º do Provimento CGJT 01/2003.

Em resposta, a Dra. Valéria Heinicke do Nascimento informou que não tomou as providências determinadas no art. 4º do Provimento CGJT nº 01/2003, em face do descumprimento, pelo Banco do Brasil S.A., de ordem de bloqueio pelo sistema BACEN JUD, porque não se sabe a natureza do descumprimento da ordem judicial, que pode ter ocorrido por falta de fundos junto à conta bancária indicada ou por inércia da instituição financeira na resposta a este Juízo.

Diante disso, determinou-se à Secretaria da Corregedoria-Geral que oficiasse o Banco do Brasil S.A (agência 033073) para informar a razão do descumprimento da ordem de bloqueio emanada da 1ª Vara do Trabalho de São Leopoldo, nos autos do Processo 00323.331/97-1.

Por meio do ofício de fl. 12, o Banco do Brasil S.A registra que foi realizado em 14/04/2004 o bloqueio de R\$ 59.111,64 na conta nº 1844/2004, da Empresa Brasil Telecom S.A, da agência Corporate-DF referente ao Processo nº 00323.331/97 como determinado pelo Juízo.

Verifica-se que a solicitação de bloqueio foi para a conta nº 103217 da agência 033073 e não para a conta nº 1844/2004, na qual foi realizado o bloqueio, como notícia o Banco do Brasil S.A. Todavia, como o processo a que se destina o bloqueio é o de nº 00323.331/97, determino à Secretaria da Corregedoria-Geral que oficie a d. autoridade requerente acerca do ocorrido, enviando-lhe cópia das informações do Banco do Brasil S.A - fl. 12 - e deste despacho, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RP-141.876/2004-000-00-00

REPRESENTANTE : SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS E EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE JORNAIS E REVISTAS DO ESTADO DA BAHIA
 ADVOGADO : DR. HÉLIO MARIANO RIBEIRO DE SANTANA
 REPRESENTADO : ÓRGÃO ESPECIAL DO TRT DA 5ª REGIÃO

D E S P A C H O

I - Trata-se de Representação formulada pelo SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS E EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE JORNAIS E REVISTAS DO ESTADO DA BAHIA por não se conformar com o posicionamento do Órgão Especial do TRT da 5ª Região. Alega que denunciou o descaso do advogado do Reclamante, que reteve os autos da Reclamação Trabalhista nº 01.20.98.1686-50 por mais de 5 meses para apresentação de cálculos, os quais foram estranhamente homologados pelo Juiz, sem atentar para a denúncia apresentada. Afirma, contudo, que esses aspectos não foram devidamente apreciados pelo Órgão Especial do TRT da 5ª Região, que ainda aplicou multa por litigância de má-fé. Com esses argumentos, postula o acolhimento da presente Representação para que seja anulada a multa inconstitucionalmente aplicada.

II - Verifica-se, desde logo, que não há como acolher a pretensão.

A Representação é medida de censura de ato pessoal. Visa corrigir erros, abusos ou faltas cometidas por servidor ou juiz. Ora, no caso, não se está atacando ato monocrático, mas decisão colegiada, proferida pelo Órgão Especial do TRT da 5ª Região. Nesse contexto, é manifestamente incabível a via processual eleita.

Além do mais, a representação prevista no art. 6, inciso X, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho é medida processual de alcance restrito. Visa unicamente à adoção de providência a respeito de questão envolvendo serviço judiciário e à administração da justiça. Não cabe, por meio dela, emitir juízo a respeito de atos supostamente abusivos praticados por órgão colegiado, mas tão-somente determinar ou promover diligências relativas ao andamento dos serviços judiciários.

Assim, considerando que a presente medida formulada não é o meio próprio para viabilizar o exame da questão suscitada, **INDEFIRO A INICIAL**, com apoio no art. 295, inciso V, do CPC, extinguindo o processo, sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC.

III - Intimem-se o representante e o representado.

IV - Transitada em julgado, archive-se.

V - Publique-se.

Brasília, 27 de julho de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-96.005/2003-000-00-00

REQUERENTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
 REQUERIDA : 5ª TURMA DO TRT DA 9ª REGIÃO

D E S P A C H O

I - Diante da certidão de fl. 397, determino que se cumpra o despacho de fl. 398, que determinou o arquivamento dos autos.

II - Publique-se.

Brasília, 27 de julho de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho



DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRO - 407/2002-000-15-40.0

CERTIFICO que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Relator, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Procuradora-Geral do Trabalho, Dra. Sandra Lia Simón, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando o processo como Recurso Ordinário em Agravo Regimental.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : DR. RICARDO LUIZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : ALICE MACHADO QUERINO E OUTROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 24 de junho de 2004.

Valério Augusto Freitas do Carmo

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRO - 95853/2003-900-01-00.0

CERTIFICO que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Relator, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Procuradora-Geral do Trabalho, Dra. Sandra Lia Simón, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando o processo como Recurso Ordinário em Agravo Regimental.

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAPERJ
PROCURADOR : DR. FABRÍCIO DE SOUSA CAMPOS
AGRAVADO(S) : ALDA ALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. VALDEMY DOMINGOS DOS SANTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 24 de junho de 2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA
EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ATA DA DÉCIMA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos quinze dias do mês de junho do ano de dois mil e quatro, às nove horas, realizou-se a Décima Sexta Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, presentes os Excelentíssimos Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Renato de Lacerda Paiva e João Batista Brito Pereira; compareceram, também, o Digníssimo representante do Ministério Público do Trabalho, doutor Edson Braz da Silva, Subprocurador-Geral do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e Emmanoel Pereira. Foi convocado, nos termos do artigo 117 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, para compor o quorum o Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira, ante a ausência justificada dos Excelentíssimos Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e Emmanoel Pereira. Ato contínuo, passou-se à ORDEM DO DIA com julgamento dos processos em pauta, consignados em ordem sequencial numérica: **Processo: RXOFROAR - 1793/1999-000-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Recorrente(s): Município de Mirassol, Procurador: Dr. Fernando Antônio Diatei, Recorrido(s): Anísio Janelli e Outros, Advogado: Dr. Alexandre Miguel Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária. **Processo: ROAR - 314/2000-000-17-00.8 da 17a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogada: Dra. Erica Pires Marcial, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Maria Lizelda Calefe, Advogado: Dr. Ubirajara Douglas Vianna, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, em juízo rescindente, desconstituir parcialmente o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região nos autos do Agravo

de Petição nº TRT AP 256/97, no tocante aos descontos a título de Imposto de Renda e, no juízo rescisório, proferindo novo julgamento, determinar a dedução da parcela devida a tal título do montante a ser pago ao Exequente, ora Recorrido, único responsável pelo seu pagamento. Invertidos os ônus da sucumbência quanto ao pagamento das custas processuais. Observação: registrada a presença da Dr.ª Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, patrona do Recorrente. **Processo: ED-RXOFROAR - 625149/2000.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Município de Belo Horizonte, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Giane Rezende Pinto e Outras, Advogado: Dr. Hegel de Brito Bosen, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor das Embargadas, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. **Processo: ROAG - 2302/2001-000-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Silva, Salgueiro, Ramos & Ortiz Ltda., Advogado: Dr. Carlindo Soares Ribeiro, Recorrido(s): João Silva Santos e Outro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: RXOFROAR - 805969/2001.0 da 24a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: TRT da 24ª Região, Recorrente(s): Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos - AGESUL, Advogada: Dra. Agripina Moreira, Recorrente(s): Estado de Mato Grosso do Sul, Procurador: Dr. Arlethe Maria de Souza, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores do Departamento de Estradas de Rodagem de Mato Grosso do Sul - Sinder, Advogado: Dr. João José de Souza Leite, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 05/08/03, refeito relatório para composição do quorum, DECIDIU, por unanimidade: I - conhecer da Remessa Oficial e dos Recursos Ordinários em Ação Rescisória e, no mérito, negar-lhes provimento, não obstante por fundamento diverso; II - conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato-Réu nos autos da Ação Cautelar apensada para julgá-la improcedente. Custas processuais na presente Ação Rescisória, bem assim na Ação Cautelar em apenso, a cargo dos autores, calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o valor atribuído à causa nas respectivas petições iniciais, no importe de R\$ 100,00 (cem reais). **Processo: ROAR - 811726/2001.1 da 16a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Paulo César Heluy Rodrigues, Advogado: Dr. Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória. **Processo: ROMS - 812086/2001.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): José Valdaí de Souza, Advogada: Dra. Marise Helena Laux, Recorrido(s): União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procuradora: Dra. Sandra Weber dos Reis, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 18ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 814977/2001.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Brapira - Comércio de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. Jesus Arriel Cones Júnior, Recorrido(s): Edna Cristina Beraldo Carraro e Outros, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Araras, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, ante a perda de objeto do Mandado de Segurança, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais já calculadas e recolhidas às folhas 174 e 189. **Processo: ROMS - 815744/2001.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Ricardo Wagner Garcia, Recorrido(s): Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Autônomos de Araraquara e Região - COOPER-SOL, Advogado: Dr. José Eduardo Gibello Pastore, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Araraquara, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, relator, no sentido de conhecer e negar provimento ao atual Recurso Ordinário, no que foi acompanhado pelo Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. Observação: salvo anterior habilitação do Ministro vistor para proferir seu voto, este processo será apregoadado na sessão do dia 29/06/2004, conforme disposição constante do artigo 128 e parágrafos 1º, 2º e 3º, do RITST. **Processo: RXOFROMS - 456/2002-000-17-00.7 da 17a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente(s): Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, Procurador: Dr. Alexander Barros, Recorrido(s): Isaías Salla de Araújo e Outros, Advogado: Dr. Eustachio D. L. Ramacciotti, Advogado: Dr. Esmeraldo Augusto Lucchesi Ramacciotti, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 6ª Vara do Trabalho de Vitória, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial, para conceder a segurança e, assim, suspender a ordem de inserção em folha de pagamento da incorporação nos salários das diferenças relativas ao IPC de março/90, após o advento do Regime Jurídico Único dos servidores federais. **Processo: ROAR - 1073/2002-000-12-00.3 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Euclides Vieira Filho, Advogado: Dr. Alexandre Santana, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Joyce Helena de Oliveira Scolari, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, relator, no sentido de dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, julgar procedente a Ação Rescisória, desconstituindo a decisão proferida no Processo nº TRT-RO-4037/99 e, em juízo rescisório, condenar a Recorrida à integração do auxílio-alimentação nos proventos de aposentadoria do

recorrente a partir da data da jubilação, com a devida atualização monetária. Custas em reversão, dispensado o recolhimento. Observação: salvo anterior habilitação do Ministro vistor para proferir seu voto, este processo será apregoadado na sessão do dia 29/06/2004, conforme disposição constante do artigo 128 e parágrafos 1º, 2º e 3º, do RITST. **Processo: ROAR - 1410/2002-000-03-00.1 da 3a. Região**, corre junto com AIRO-1410/2002-6, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini Léon, Advogado: Dr. Alvimar Luiz de Oliveira, Recorrido(s): Walter José Tozzi e Outros, Advogado: Dr. Saulo Moreira Leite, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário patronal. Observação: registrada a presença da Dr.ª Mayris Rosa Barchini Léon, patrona do Recorrente. **Processo: AIRO - 1410/2002-000-03-40.6 da 3a. Região**, corre junto com ROAR-1410/2002-1, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Walter José Tozzi e Outros, Advogado: Dr. Saulo Moreira Leite, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini Léon, Advogado: Dr. Alvimar Luiz de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes. Observação: registrada a presença da Dr.ª Mayris Rosa Barchini Léon, patrona do Agravo. **Processo: ROAR - 2189/2002-000-06-00.2 da 6a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Corn Products Brasil - Ingredientes Industriais Ltda., Advogado: Dr. Rivadávia Nunes de Alencar Barros Filho, Recorrido(s): José Ricardo Gonçalves do Amaral, Advogado: Dr. Severino José da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento do Recurso Ordinário, por outro fundamento. **Processo: A-ROAR - 6088/2002-909-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Luiz Carlos Rudinger, Advogado: Dr. José Lúcio Glomb, Advogado: Dr. Edson Antônio Fleith, Agravado(s): Alcan Alumínio do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Luiz Felipe Haj Mussi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, por irregularidade de representação e, ante o seu caráter protelatório, condeno o Agravante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Agravada, prevista no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 248,70 (duzentos e quarenta e oito reais e setenta centavos). **Processo: A-ROMS - 11531/2002-000-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Hercílio Paulo Rosa, Advogado: Dr. Paulo de Tarso R. Kachan, Agravado(s): Multibrás S.A. Eletrodomésticos, Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, mantendo a decisão agravada, embora por fundamento diverso, qual seja, o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-2 do TST. **Processo: ED-ROAR - 31565/2002-900-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Arlindo Menezes Molina, Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Embargado(a): Delcio Luiz Batistella, Advogado: Dr. Reges Henrique Palaoro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes Embargos de Declaração e, declarando o seu caráter protelatório, aplicar ao Embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, em favor do Embargado, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 43004/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Iolanda Albuquerque Cestaro, Advogado: Dr. Amilton Pessina, Recorrido(s): Gylson Reibnitz Vidigal e Outra, Advogado: Dr. Alberto Pimenta Júnior, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 25/05/04, refeito relatório para composição do quorum, DECIDIU: I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de interesse em recorrer, argüida em contra-razões; II - no mérito, por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho e Renato de Lacerda Paiva, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: AR - 54446/2002-000-00-00.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Autor(a): Paulo Roberto Braga de Carvalho, Advogado: Dr. Carlos Sá, Réu: Empresa Brasileira de Comunicação S.A. - RADIÓBRÁS, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Roncador, Advogado: Dr. Sebastião Alves dos Reis Júnior, Advogado: Dr. Marcone Guimarães Vieira, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a pretensão rescindente, desconstituindo o acórdão proferido pela Segunda Turma deste Tribunal no Processo nº TST-RR-309.384/96.0 e, em juízo rescisório, dar provimento ao Recurso de Revista, para excluir da condenação as diferenças salariais referentes ao IPC de junho de 1987. Custas, pela Ré, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor de R\$ 2.000,00, atribuído à causa. **Processo: ED-ROAR - 60465/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Adauto Jorge Anacleto, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Advogada: Dra. Sandra Márcia C. Tôrres das Neves, Advogado: Dr. Marcus Tomaz de Aquino, Embargado(a): Banco Cidade S.A., Advogada: Dra. Renata Siciliano Quartim Barbosa, Advogado: Dr. Sérgio Alves de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-ROAR - 60468/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Sindicato dos Publicitários, dos Agenciadores de Propaganda e dos Trabalhadores em Empresas de Propaganda do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Mateus Reimão Martins da Costa, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Paulo César de Moraes Gomes, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator. **Processo: AIRO - 79/2003-000-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Agravado(s): José Eduardo Gonçalves da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: ROAR - 502/2003-000-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Brasil

S.A., Advogado: Dr. Ércio Weimer Klein, Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini León, Recorrido(s): Ruy Dias Gigante, Advogado: Dr. Antônio Carlos Maineri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-ROAR - 614/2003-000-07-00.4 da 7a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Fernando Antônio Araújo, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Francisco Rodrigues de Sousa, Advogado: Dr. Tarcísio Leitão de Carvalho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: A-RXOF e ROAR - 6054/2003-909-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Raul Roberto Ramos, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Agravado(s): Município de Ponta Grossa, Advogado: Dr. João Antônio Pimentel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo do Reclamante. **Processo: AG-ROAR - 78933/2003-900-21-00.2 da 21a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Adilson Fernandes de Freitas e Outros, Advogado: Dr. Carlos Gondim Miranda de Farias, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Norte (Departamento Estadual de Trânsito do Rio Grande do Norte), Procurador: Dr. Antenor Roberto Soares de Medeiros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por incabível. **Processo: ROAR - 98528/2003-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Rafael Capobianco Filho, Advogado: Dr. Fernando M. A. Pizarro Drummond, Recorrido(s): Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Volta Redonda, Advogada: Dra. Anna Maria Gesualdi Chaves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, por outro fundamento. **Processo: RXOF e ROAR - 105903/2003-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 2ª Região, Recorrente(s): Fundação das Artes de São Caetano do Sul, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Amoruso Hildebrand, Recorrido(s): Sandra Mendes Sampaio de Souza e Outros, Advogada: Dra. Maria Madalena Mendes de Souza, Decisão: por unanimidade, julgar extinto processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, isenta na forma da lei. **Processo: ROMS - 110860/2003-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Márcio Octávio Vianna Marques, Recorrido(s): Luiz Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Fernando Chimenes Fernandes, Recorrido(s): Massa Falida de Sua Majestade Roupas S.A., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 17ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, não conhecer do Recurso Ordinário, por falta de interesse recursal. Observação: o Ministério Público do Trabalho emitiu parecer oral no sentido de defender a legitimidade e o interesse recursal do Ministério Público. **Processo: A-ROMS - 114478/2003-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Regispel Indústria e Comércio de Bobinas Ltda., Advogado: Dr. Vlademir de Freitas, Agravado(s): Maximiliano Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo inominado. **Processo: ROAR - 115618/2003-900-12-00.3 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Koerich Distribuição de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. Fabrício Vargas Schütz, Recorrido(s): Nilson Baptista, Advogado: Dr. Paulo Ésio Santana Júnior, Decisão: I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; II - por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros Antônio José de Barros Levenhagen e Renato de Lacerda Paiva, e, diante da gravidade dos fatos constantes do processo, determinar seja oficiada à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Santa Catarina, com cópias dos presentes autos, para que adote, em relação ao advogado que patrocinou o acordo em nome da Reclamante as medidas que entender cabíveis. **Processo: ROAR - 120226/2004-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): PEM Engenharia S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Adalberto Thomazini, Advogado: Dr. José Ortiz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença da Dr.ª Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, patrona da Recorrente. **Processo: ROAR - 122272/2004-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Mirian Vieira Casarin, Advogado: Dr. Michel Aveline de Oliveira, Recorrido(s): Oscar Ferdinand Schmidt (Espólio de) e Outro, Advogado: Dr. Irineo Miguel Messinger, Recorrido(s): ASTEC - Assessoria Técnica de Cobrança Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por desfundamentado. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às nove horas e quarenta e nove minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo e por mim subscrita. Brasília-DF, aos quinze dias do mês de junho do ano de dois mil e quatro.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria